RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201753 - MT (2024/0276897-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BRUNO BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi denunciado por crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 349-A do Código Penal, estando preso preventivamente. Alega-se nulidade processual por inversão na ordem de apresentação das alegações finais, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão na ordem de apresentação das alegações finais configura nulidade processual capaz de justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade coatora reconheceu o erro na intimação e permitiu que a defesa prosseguisse conforme a lei, sanando o prejuízo alegado, isto é, determinou nova apresentação de alegações finais, ou complementação daquela já apresentada, após as alegações do Ministério Público.

4. A correção, a tempo, do erro na alternância na apresentação das alegações finais não gera prejuízo efetivo, pois todas as provas e argumentações constam no processo, e a defesa teve nova oportunidade de se manifestar, após o Ministério Público.

5. A jurisprudência estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nulité sans grief*.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA45569049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 65052f98-f75a-4879-b599-c280bf28cf23

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 65052f98-f75a-4879-b599-c280bf28cf23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201753 - MT (2024/0276897-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	BRUNO BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi denunciado por crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 349-A do Código Penal, estando preso preventivamente. Alega-se nulidade processual por inversão na ordem de apresentação das alegações finais, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão na ordem de apresentação das alegações finais configura nulidade processual capaz de justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade coatora reconheceu o erro na intimação e permitiu que a defesa prosseguisse conforme a lei, sanando o prejuízo alegado, isto é, determinou nova apresentação de alegações finais, ou complementação daquela já apresentada, após as alegações do Ministério Público.

4. A correção, a tempo, do erro na alternância na apresentação das alegações finais não gera prejuízo efetivo, pois todas as provas e argumentações constam no processo, e a defesa teve nova oportunidade de se manifestar, após o Ministério Público.

5. A jurisprudência estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nulité sans grief*.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA45568650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: e143055d-3d22-4cb1-98aa-6e05441ad157

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 1.206 (e-STJ):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por BRUNO BERNARDO DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.*
>
> *Consta dos autos que o recorrente foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 1001494-65.2023.8.11.0000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, pela prática em tese dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 349-A do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente desde 15/8/2023, com fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública.*
>
> *Sustenta que, no processamento da ação penal instaurada em seu desfavor, teria se consumado nulidade absoluta por indevida inversão na ordem de apresentação das alegações finais, com a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva até o julgamento final deste writ. No mérito, postula o reconhecimento da nulidade processual suscitada.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a existência de eiva insuperável a macular integralmente o processo acusatório por indevida inversão na ordem de apresentação das alegações finais.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade e a revogação da prisão preventiva.

É o relatório

VOTO

No caso, a Corte de origem tratou da temática da suposta inversão da ordem de apresentação das alegações finais (e-STJ fls. 1.169-):

> *[...]*
>
> *O pedido de nulidade dos atos processuais por meio de habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, aplicada apenas nos casos em que haja, de plano, iminente constrangimento ilegal, com desfecho cerceador dos direitos do paciente.*
>
> *No caso versando a decisão impugnada prejudicou os memorias*

Documento eletrônico VDA45568650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: e143055d-3d22-4cb1-98aa-6e05441ad157

apresentados pelo impetrante em Id.153369670, bem como determinou a apresentação de uma nova defesa, dessa vez permitindo o acesso às provas do processo.

> *"Considerando o esclarecimento prestado pela certidão de Id. 153936391 e a ausência de quaisquer irregularidades capazes de gerar prejuízo ao contraditório e ampla defesa, JULGO por prejudicada a manifestação defensiva de Id. 153792448.*
>
> *De consequência e considerando que os autos se encontram instruídos com os memoriais finais da Acusação, intime-se a Defesa para a retirada, no prazo de 48h, das mídias físicas da pericia de extração de dado telemáticos e apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da retirada das mídias.*
>
> *Com os memoriais finais nos autos, certifique-se quanto ao cumprimento integral da cota ministerial ofertada junto a denuncia e voltem-me os autos conclusos para sentença."(Id. 215506685 – pp. 1051/1052) (grifos meus).*

Em suas razões, o impetrante alega a nulidade de todos os atos ocorridos após as intimações de Id. 30182916 e 30182917, argumentando que a defesa técnica foi intimada irregularmente a apresentar as alegações finais antes da acusação.

Afirma que esse procedimento prejudicou o impetrante, que não pôde conhecer as teses do Ministério Público, violando a norma do art. 403, do CPP.

Após analisar os autos, verifico a existência de vício na intimação da defesa para a apresentação de memoriais, pois de fato ocorreu antes do prazo da acusação.

No entanto, a autoridade coatora, por meio da decisão impugnada, reconheceu o erro e permitiu que a defesa prosseguisse conforme a lei, sanando o prejuízo alegado. Dessa forma, a nulidade dos atos processuais alegada deixou de existir, conforme determina o artigo 563, do CPP.

> *"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."*

Outrossim, a mera alternância na apresentação das alegações finais não gera um prejuízo de fato, visto que todas as provas e argumentações de ambas as partes constam no decorrer do processo. Por meio do art. 564, o Código de Processo Penal apresenta um rol de procedimento nulos, entre os quais não consta o mero equívoco na ordem das alegações finais.

Ademais, destaco do judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o seguinte trecho:

[...]

Como consta no acórdão impugnado, a regra processual é a defesa

técnica apresentar alegações finais posteriormente ao Ministério Público. Entretanto, por equívoco do Juiz de primeiro grau, lançou-se intimação da defesa no Sistema PJe, o que motivou o advogado do recorrente a apresentar o aludido documento; porém, verificado o erro, o mesmo foi prontamente corrigido, com nova abertura de vistas ao Ministério Público, salientando-se, na oportunidade, que somente se abrirá prazo para a defesa se manifestar após a apresentação das alegações finais do MP. Portanto, não houve nenhum prejuízo à defesa técnica. Assim, a intimação errônea, de fato, existiu, contudo, sua pronta correção, com nova abertura de vistas à defesa para apresentação das alegações finais - ou, ainda, complementá-las, após a juntada das alegações finais pelo ente ministerial - acabou por saná-lo, não sendo apontados, pelo impetrante, eventuais prejuízos à defesa do paciente.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de declarar nulidade processual quando não há prejuízo à defesa técnica.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO ADVOGADO EM ACOMPANHAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO AO SILÊNCIO. OBSERVÂNCIA. CONFISSÃO INFORMAL. MENÇÃO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS LÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se verifica a nulidade do auto de prisão em flagrante em razão do alegado impedimento do advogado do réu em acompanhar o depoimento das testemunhas policiais, pois não há informações no sentido de que a autoridade policial tenha impedido a defesa de acompanhar os depoimentos prestados, tampouco de que tenha negado acesso aos documentos respectivos. O fato de constar no APDF que o advogado acompanhou somente o interrogatório do indiciado não evidencia que fora impedido de participar das colheitas dos demais depoimentos.*
>
> *2. A fim de entender de maneira contrária, para acolher a aventada irregularidade do auto de prisão em flagrante, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus, diante da natureza célere do rito eleito.*
>
> *3. A ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e depende de comprovação do prejuízo, encargo esse que a defesa não se desincumbiu, sendo certo que constou dos autos que o direto teria sido regularmente oportunizado na Delegacia.*
>
> *4. Não restou comprovado efetivo prejuízo à defesa ao ser mencionada na denúncia a suposta confissão informal do agravante,*

Documento eletrônico VDA45568650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: e143055d-3d22-4cb1-98aa-6e05441ad157

isso porque, a inicial acusatória limita-se a narrar o ocorrido, conforme as informações extraídas dos documentos policiais e, na hipótese, no APFD consta a suposta confissão informal do réu aos policiais. E ainda que haja menção à suposta confissão, a exordial acusatória faz referência a elementos fáticos que embasaram o flagrante, como a localização de drogas em poder do recorrente.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

6. Considerada a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

7. Não constatada ilegalidade dos elementos de prova que ensejaram a ação penal, não há falar em inépcia material da denúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 149.526/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - "O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário" (HC n. 161.710/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 03/09/2015).

II - No caso, o v. acórdão recorrido consignou que desde a instauração da ação penal, o Parquet apontou que o motivo do crime estaria ligado a uma disputa quanto ao exercício do tráfico de entorpecentes local, não havendo, portanto, novidade para a defesa.

Assim sendo, trata-se de mera argumentação, que, no caso concreto, não configura efetivamente qualquer mudança da descrição fática constante da denúncia ou na pronúncia. De forma que não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre a denúncia, a pronúncia e os quesitos.

III - Ademais, nos termos do artigo 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, portanto, vigora o princípio pas de nulité sans grief.

IV - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não

Documento eletrônico VDA45568650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: e143055d-3d22-4cb1-98aa-6e05441ad157

conheceu do recurso especial, com relação ao tema da qualificadora, atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental parcialmente conhecidoe, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.108.009/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) [g.n.]

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: e143055d-3d22-4cb1-98aa-6e05441ad157

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0276897-8 **RHC 201.753 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10014946520238110042 10137953920248110000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:39:53
Código de Controle do Documento: 4E20AE42-327A-41C0-B09D-97DD122EAF09